CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PLE-320/2025

PROJETO DE LEI Nº 320/2025

AUTOR: Vereador Jorge Araújo

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do nome do fabricante nas etiquetas de preço e do adesivo ou etiquete original do fabricante nas embalagens de produtos perecíveis vendido de forma fracionada, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 320/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do nome do fabricante nas etiquetas de preço e do adesivo ou etiquete original do fabricante nas embalagens de produtos perecíveis vendido de forma fracionada, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de adminissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso VIII, estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre comércio e normas

gerais de defesa do consumidor. De tal modo, ao impor exigências adicionais de rotulagem, forma de identificação e informações obrigatórias, gera incidência direta sobre os padrões de comercialização de produtos; regras de rotulagem e identificação; além de obrigações de informação ao consumidor, temas estes já disciplinados por legislação federal – Código de Defesa do Consumidor, normas da ANVISA, vigilância sanitária federal e Ministério da Agricultura.

Destaca-se que o Município pode legislar de forma suplementar, desde que não haja invasão de matéria privativa da União. Contudo, ao criar novos deveres e requisitos técnicos, a proposição altera o ordenamento jurídico em área que não se caracteriza como interesse predominantemente local, o que a torna inconstitucional.

De tal modo, não cabe ao Município editar lei que altere ou complemente padrões federais de rotulagem ou de comercialização de produtos alimentícios.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada, declarando inconstitucionais leis estaduais e municipais que criam regras próprias de rotulagem ou informações obrigatórias, por violação ao artigo 22, VIII, da Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 320/2025**.

Salvador/BA, de novembro de 2025

SIDNINHO

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/11/25